



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

PARECER Nº 004/2018/Coren-ES/CTA

ATIVIDADE PROFISSIONAL. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE ATIVIDADE DO ENFERMEIRO DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NA REGULAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS. O parecer aponta que não cabe ao Enfermeiro da Estratégia de Saúde da Família a regulação de exames laboratoriais, principalmente na ausência de protocolos que definam as atribuições dos profissionais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer por esta Câmara Técnica, encaminhado pelos Enfermeiros do Município de Boa Esperança, atuantes na Estratégia de Saúde da Família, sobre serem autorizadores dos exames complementares solicitados por Médicos e Enfermeiros.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE CONCLUSIVA

A Portaria 1559 de 2008 do Ministério da Saúde, que institui a Política Nacional de Regulação do SUS, diz o seguinte:

Art. 7º - A área técnica da regulação do acesso será estabelecida mediante estruturas denominadas Complexos Reguladores, formados por unidades operacionais denominadas centrais de regulação, preferencialmente, descentralizadas e com um nível central de coordenação e integração.

[...]

Art. 10. Cabe à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal exercer, em seu âmbito administrativo, as seguintes atividades:

[...]

§ 3º Cabe aos Municípios:



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

I - operacionalizar o complexo regulador municipal e/ou participar em co-gestão da operacionalização dos Complexos Reguladores Regionais;

II - viabilizar o processo de regulação do acesso a partir da atenção básica, provendo capacitação, ordenação de fluxo, aplicação de protocolos e informatização;

III - coordenar a elaboração de protocolos clínicos e de regulação, em conformidade com os protocolos estaduais e nacionais;

IV - regular a referência a ser realizada em outros Municípios, de acordo com a programação pactuada e integrada, integrando-se aos fluxos regionais estabelecidos;

V - garantir o acesso adequado à população referenciada, de acordo com a programação pactuada e integrada;

VI - atuar de forma integrada à Central Estadual de Regulação da Alta Complexidade - CERAC;

VII - operar o Centro Regulador de Alta Complexidade Municipal conforme pactuação e atuar de forma integrada à Central Estadual de Regulação da Alta Complexidade - CERAC;

VIII - realizar e manter atualizado o cadastro de usuários;

IX - realizar e manter atualizado o cadastro de estabelecimentos e profissionais de saúde;

X - participar da elaboração e revisão periódica da programação pactuada e integrada intermunicipal e interestadual;

XI - avaliar as ações e os estabelecimentos de saúde, por meio de indicadores e padrões de conformidade, instituídos pelo Programa Nacional de Avaliação de Serviços de Saúde - PNASS;

XII - processar a produção dos estabelecimentos de saúde próprios, contratados e conveniados;

XIII - contratualizar os prestadores de serviços de saúde; e

XIV - elaborar normas técnicas complementares às das esferas estadual e federal.



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Considerando o exposto pela Portaria, fica claro que é atribuição do município a construção de normativas que estabeleçam a regulação no âmbito das atividades profissionais desenvolvidas. Baseados na normativa, os profissionais designados como “reguladores”, poderão acatar ou negar solicitações de exames complementares.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, baseado na legislação do Ministério da Saúde, entendemos a necessidade da construção pelo município de protocolos e diretrizes clínicas para o processo de regulação, em centrais de regulação, com profissionais devidamente capacitados. Cabe ressaltar, que não havendo normativas municipais e profissionais designados formalmente para a regulação, poderão haver demandas judiciais contra o município e os profissionais envolvidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória, 04 de abril de 2018

Parecer elaborado por Rachel Cristine Diniz da Silva – COREN-ES: 109251; Patrícia Hulle – COREN-ES: 47948; Suely Rodrigues Rangel – COREN-ES: 54638 e Caroline de Araújo Valls – COREN-ES: 164853 na 60ª Reunião Ordinária da CTA.

RACHEL CRISTINE DINIZ DA SILVA

Coren-ES nº 109251

Presidente CTA

**PARECER APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 408,
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2018.**